



LEI Nº 910/2015.

Institui a Procuradoria Geral do Município de Ferreiros –PGE -, extingue, cria cargos efetivos e comissionados, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ferreiros, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º: Fica instituída a Procuradoria Geral do Município de Ferreiros – PGM -, órgão administrativo de assistência jurídica da Administração Municipal, diretamente vinculado ao Prefeito Municipal.

Art. 2º: A Procuradoria Geral do Município será composta de:

- I - por 01 Procurador Geral, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- II - por 02 Assessores Jurídicos da Procuradoria, ocupantes de cargos Comissionados.

Art. 3º: São Atribuições da Procuradoria Geral do Município:

- I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II – exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em Geral;
- III – promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município, promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- IV – elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Sr. Prefeito, ou de ofício;
- V – patrocinar judicialmente as causas que o Município de Ferreiros seja interessado como autor, réu ou interveniente;
- VI – preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e Diretores da Administração Direta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros/PE - CEP: 55880-000

Fone (81) 3657.1156 - Fone/Fax (81) 3657.1111

CNPJ: 11.361.870/0001-02

FERREIROS

- VII – acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado;
- VIII – emitir pareceres sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;
- IX – organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- X – funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;
- XI – elaborar minutas de contratos e convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- XII – examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- XIII – sugerir quando tomar conhecimento a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Ferreiros.
- XIV - representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;
- XV – emitir parecer em matéria fiscal;
- XVI – examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Finanças;
- XVII– manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;
- XVIII – promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes, de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;
- IXX – promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial o Meio Ambiente;
- XX – representar a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros/PE - CEP: 55880-000

Fone (81) 3657.1156 - Fone/Fax (81) 3657.1111

CNPJ: 11.361.870/0001-02

FERREIROS

XXI – propor ação civil pública.

XXII – opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente.

Art. 4º: Fica criado 01 (um) cargo de provimento efetivo de Procurador Geral do Município, a quem cabe atuar na chefia e representação administrativa da Procuradoria Geral do Município; 02 (dois) cargos em comissão de Assessores Jurídicos da Procuradoria.

Parágrafo único. Os padrões, símbolos e vencimentos dos cargos descritos no caput deste artigo, serão aqueles disciplinados no Anexo Único da presente lei.

Art. 5º: O Procurador Geral do Município deverá ter curso superior em Ciências Jurídicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o ingresso na carreira se fará por Concurso Público de provas e títulos, respeitando as regras do Edital.

§ 1º. Cabe ao Procurador Geral do Município:

- I – Chefiar a Procuradoria Geral do Município, coordenando as atividades jurídicas e administrativas;
- II - receber citações, intimações, notificações, do Poder Judiciário em nome do Município, de Ferreiros;
- III – quando tomar conhecimento de ato irregular, propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;
- IV – decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso;
- V – apresentar ao Prefeito, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

§ 2º. O regime jurídico do Procurador Geral do Município é o institucional do Município de Ferreiros, regulado por esta Lei Municipal, e normas complementares a esta Lei, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

§ 3º. O Procurador Geral do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Frêire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros/PE - CEP: 55880-000

Fone (81) 3657.1156 - Fone/Fax (81) 3657.1111

CNPJ: 11.361.870/0001-02

FERREIROS

parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 4º. Tanto o Procurador Geral do Município, quanto os Assessores Jurídicos da Procuradoria não atuam com exclusividade no exercício da Profissão advocatícia; bem como, exercerão suas atividades em carga horária não superior a 30 (trinta) horas semanais, interno e externo, tendo em vista que as atividades inerentes à profissão também são exercidas em ambiente externo.

Art. 6º: Os 2 (dois) Assessores Jurídicos da Procuradoria deverão ter curso superior em Ciências Jurídicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, será escolhido pelo Prefeito Municipal, e ocupará cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, por Portaria.

Parágrafo único. São atribuições dos Assessores Jurídicos da Procuradoria:

- a) assessorar a Procuradoria do Município, sob chefia, supervisão e designação da Procuradoria Geral, dentro das atribuições do setor;
- b) desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pela Procuradoria Geral do Município, como atender, no âmbito administrativo e judicial, a processos, atos processuais e consultas que lhe forem cometidos, emitindo pareceres e interpretações de textos legais, confeccionarem minutas e atividades correlatas.

Art. 7º: Fica revogada a lei e extinto o cargo efetivo de Advogado, criado pela Lei Municipal nº 807, de 2010, bem como a Lei nº 809, também de 2010, que versa sobre as atribuições do cargo e dá outras providências, e o servidor ocupante será aproveitado como Procurador Geral do Município, em vista da similitude entre o cargo extinto e o do aproveitamento.

Parágrafo único. O enquadramento do servidor, nos termos deste artigo, em hipótese alguma poderá implicar prejuízo na remuneração.

Art. 8º: Fica derogada a Lei com a extinção dos 2 (dois) cargos comissionados de Assessor Jurídico (nº 04, Assessor Jurídico, CC.04) criados pela Lei nº 886, de 2014, e os servidores ocupantes serão aproveitados como Assessores Jurídicos da Procuradoria Geral do Município, em vista da similitude entre o cargo extinto e o do aproveitamento, não incorrendo em obrigatoriedade de manutenção no respectivo cargo que é de livre nomeação e exoneração.

Art. 9º: Os padrões, símbolos e vencimentos dos cargos descritos nos artigos antecedentes, serão aqueles disciplinados no Anexo Único da presente lei.



FERREIROS

Art.10º: Fica estabelecida a seguinte diretriz de política de reajuste para a preservação do poder aquisitivo de remuneração, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, a serem aplicadas a partir de 1º de janeiro de cada ano subsequente.

§ 1º. Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis, de acordo com a média dos meses anteriores.

§ 2º. Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 3º. A título de aumento real, será aplicado os percentuais equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, limitado, no mínimo, ao aumento real do ano anterior, quando o do ano posterior for menor.

§ 4º. Para fins do disposto no § 3º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 5º. O reajuste será automático e estabelecido pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Art.11º: As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 12º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos remuneratórios a partir de 1º de Janeiro de 2015.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Janeiro de 2015.

Gileno Campos Gouveia Filho

Prefeito

Prefeitura



FERREIROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros/PE - CEP: 55880-000

Fone (81) 3657.1156 - Fone/Fax (81) 3657.1111

CNPJ: 11.361.870/0001-02

ANEXO ÚNICO

CARGOS COMISSIONADOS

02 - Assessor Jurídico da Procuradoria, vencimento de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

CARGOS EFETIVOS

01 - Procurador Municipal, vencimento de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Gabinete do Prefeito, em 29 de Janeiro de 2014.

Gileno Campos Gouveia Filho

Prefeito